PE: 1009322.



#### ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SESI / SENAI / DR - MA.

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 051/2022 - SESI / SENAI/ DR-MA

**BANDEIRA -Comercio e Serviços Ltda**, localizada na RUA 05 Q 10 Nº 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR CNPJ: 10.778.202/0001-12, por seu presidente infra-assinado, vem, respeitosamente, propor a presente IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, assim fazendo com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista as suficientes razões de direito que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se a tempestividade da presente impugnação, visto que a data designada para a abertura da sessão é 06 de setembro de 2022, estando em conformidade com Art. 24, do Decreto nº 10.024/2019. No mesmo sentido, afirma o item 12.1 do edital de licitação: "Até às 17h00min do dia 01.09.2022, qualquer licitante poderá solicitar providências ou impugnar o presente Edital. O não cumprimento deste prazo importará na preclusão do seu direito".

#### **DOS FATOS**

Trata a hipótese de licitação a ser realizada com vista à aquisição de aparelhos de ar condicionado novos, com instalação e fornecimento de materiais, para atender as necessidades das Unidades Operacionais do SESI e do SENAI, na capital e no interior do Estado do Maranhão. Insurge a ora impugnante contra o fato de que o referido edital não traz como condicionante, para fins de CONTRATAÇÃO (Item 8), a exigência de licenciamento ambiental, sendo esta de suma importância para resguardar o meio ambiente.

# **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 N° 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744



#### DO DIREITO

De início, é válido mencionar que a licitação tem por objetivo avaliar as condições pessoais de cada interessado em contratar com a Administração, a fim de verificar se são preenchidos os requisitos legais mínimos indispensáveis para tanto, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição da República. Assim, deve a Administração exigir os documentos previstos nos art. 40, II, do Decreto nº 10.024/2019, que constituem normas gerais em matéria condizente à apresentação dos documentos obrigatórios de habilitação pelo licitante. De igual modo, o art. 48, § 1º, do mesmo diploma legal, assevera que a Administração deve exigir a comprovação das qualificações técnicas, o que se inclui nesse bojo os licenciamentos ambientais, para fins de contratação, consignadas no edital, no ato da contratação.

Como é sabido, a licitação é um procedimento administrativo prévio aos contratos administrativos, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa, garantir a impessoalidade e a igualdade e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Nesses termos, não pode ser ignorada a ausência da exigência do licenciamento ambiental no edital convocatório em questão. Isso porque, acerca do meio ambiente, a própria Constituição Federal, em seu art. 23, VI, estabelece que: "Art. 23. É competência comum da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas". Igualmente, o art. 225, da Carta Magna, dispõe que: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

### **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 Nº 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1 FONE: (98) 3249 4744



O art. 2º, I, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente aduz que: "Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios. I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo".

É de essencial importância esclarecer que a ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, SEJAM ELES SPLITS OU CHILLER, bem como a UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS PELO PROTOCOLO DE MONTREAL, conforme especificadas na Tabela de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em total conformidade com a Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013, de modo que as mesmas utilizam gás Freon R – 22, R – 134, R-11, por sua composição CF2 CL2, de modo a AGREDIR E DESTRUIR A CAMADA DE OZÔNIO. Tal ordenamento institui em seu Art. 1º:

Art. 1º. Regulamentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais -CTF/APP, nos termos desta Instrução Normativa. (Instrução Normativa IBAMA Nº 6 DE 15/03/2013)

### **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 Nº 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744



Desse modo, em que pese à necessidade de exigência das documentações aqui referenciadas, posto que beneficia as empresas que não possuem tais requisitos, tornando assim, a atividade ilegal e menos onerosa para as empresas participantes e não detentoras de tais licenças, fazendo do certame um total descumpridor dos preceitos legais. Frisa-se, ainda, que a manipulação de gases refrigerantes compostos por CFC, é de fato inerente à prestação de serviço exigida no edital, e diante do controle do Governo Federal que tenta limitar a emissão de gases na atmosfera nocivos à camada de ozônio (protetora do planeta e dos raios UVB e UVF), há assim a necessidade de tais licenças.

No que tange ao licenciamento ambiental, o art. 2°, I, da Lei Complementar n° 140/2011, considera licenciamento ambiental "o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental". Portanto, não se trata de um ato administrativo, e sim de um procedimento administrativo que, por sua vez, carece de Licença de Operação (LO), cujo instrumento, de acordo com o Plano Nacional de Licenciamento Ambiental (PNLA), "autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores".

Cabe também destacar a Resolução nº 237/1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que versa:

- "Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação".

### **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 N° 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744



- "Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento".

Por este prisma, é imprescindível mencionar jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca do LICENCIAMENTO OPERACIONAL. Para este egrégio Tribunal, "Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal (Acórdão 1699/2007 Plenário) ". Isto significa que, para fins de habilitação, exigências de licenças de operação no instrumento convocatório possuem potencial para restringir a competição do certame, o que, de fato, está correto, caso contrário, o objetivo primordial da licitação, que é o caráter competitivo em prol do interesse público, seria frustrado. No mais, a licitação na modalidade pregão preza pela agilidade do processo e na transparência.

Todavia, PODE-SE E DEVE-SE EXIGIR OS LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS à empresa vencedora para ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sobre o assunto, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

- "As exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666/93 são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar (grifo nosso) ".

### **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 N° 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744



- "A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho: "A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666/93 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências (Grifo nosso). Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação (grifo nosso). O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5º ed., p. 305)".

- "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".
- Acórdão 2872/2014 Plenário: "A documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato. Dos proponentes, pode ser requisitada somente declaração de disponibilidade da documentação ou de que a empresa reúne condições de entregá-la no momento oportuno".

Ante o exposto, faz-se necessário que CONSTE NAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL que ora se impugna, para fins de CONTRATAÇÃO, os LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS, para que assim preencha os requisitos necessários à execução dos serviços prestados, sendo estes legalmente constituídos.

## **BANDEIRA** -Comercio e Serviços Ltda

RUA 05 Q 10 N° 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744



#### DO PEDIDO

Ex positis, diante dos sólidos argumentos apresentados, o edital sub examine, tal qual foi divulgado, não pode prosperar sem que se façam as modificações necessárias ao cumprimento da lei. Assim, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1. Acrescentar a exigência do licenciamento ambiental no Item 8 do instrumento convocatório em questão;
- 2. Determinar-se a republicação do edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo.

Se, do contrário, Vossa Senhoria entender não ser de direito o que se pede, que encaminhe o presente no prazo legal à autoridade superior para apreciação.

São Luis, 29 de agosto de 2022.

Atenciosamente.

Diretor Financeiro.

### **BANDEIRA** -Comercio e Servicos Ltda

RUA 05 Q 10 Nº 62 ITAQUARA II COHATRAC S.J. DE RIBAMAR

CNPJ: 10.778.202/0001-12

IE: 12.314.050-1

FONE: (98) 3249 4744